



CMH

Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VÍCIO DO PRODUTO. VENDA DE VEÍCULO COM QUILOMETRAGEM ADULTERADA. CONSUMIDOR.**

Hipótese em que ficou demonstrado que o autor adquiriu veículo usado da revenda demandada, com quilometragem adulterada, o qual veio a apresentar diversos defeitos e prejuízos suportados pelo consumidor.

Violação do dever de informação e aferição das qualidades do produto por parte da fornecedora (art. 4, III e VI, do CDC), a fim de preservar a segurança dos consumidores e eventuais danos materiais imediatos (art. 18, II, do CDC).

Responsabilidade da demandada configurada, a gerar o dever de indenizar.

Situação que extrapola os limites do dissabor contratual, capaz de causar verdadeiro abalo à honra e boa-fé objetiva do consumidor, que acaba enfrentando diversos transtornos e prejuízos decorrentes do vício do produto. Dano moral configurado. *Quantum* estabelecido na origem mantido.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)

COMARCA DE LAJEADO

EUROVALE VEICULOS LTDA

APELANTE

DOUGLAS ALVES DA CONCEICAO

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por EUROVALE VEÍCULOS LTDA em face de sentença (fls. 87-95) que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DOUGLAS ALVES DA CONCEIÇÃO.

Para evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença:

*“DOUGLAS ALVES DA CONCEIÇÃO, já qualificado, ajuizou a presente ação indenizatória em face de EUROVALE VEÍCULOS LTDA., também qualificada. Narrou ter adquirido em 19 de agosto de 2013 junto à requerida um automóvel seminovo VW/FOX 1.0, anos 2003/2004, placas ILN 9859, pelo valor de R\$ 16.900,00. No entanto, o veículo passou a apresentar defeitos mecânicos pouco mais de dois meses após a aquisição, tendo procurado a empresa ré exigindo providências. Necessitando do veículo para se locomover contratou por sua conta serviços mecânicos, tendo desembolsado a quantia de R\$ 4.535,00. Buscou o ressarcimento com a empresa, o que foi negado. Passou uma série de situações constrangedoras e traumáticas, incluindo intermináveis idas até a revenda na intenção de solucionar o impasse, bem como várias situações de vexame perante populares por conta dos problemas mecânicos que o veículo apresentava. Da mesma forma, durante os serviços de reparo realizados, constatou-se que diversas peças do carro apresentavam sinais de desgaste acentuado, não condizentes com a quilometragem apontada no seu hodômetro, sendo que o antigo proprietário do veículo confirmou que a quilometragem apresentada atualmente é muito inferior àquela apresentada quando entregou o carro na revenda, inclusive conforme demonstrado por notas de serviços que apontam outra quilometragem. Referiu que tal alteração diminui o valor do produto em aproximadamente 20%, correspondendo a R\$ 3.380,00, requerendo também o pagamento deste valor, com fulcro no inciso VI, parágrafo 1º do art. 18 do CDC. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre a obrigação de reparar os danos materiais e morais, estes em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Postulou o benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 07/22).*



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Deferida a AJG e a inversão do ônus da prova (fl. 24).*

*Citado, o réu contestou (fls. 26/31). Alegou a ausência de interesse processual, visto que o autor levou o veículo para terceira oficina, onde procedeu aos serviços de conserto do veículo, negando ter sido procurado pelo autor para solucionar o problema, conduta esta que afasta o direito de garantia, restando claro que o autor desistiu dos serviços ou da garantia prestada pela ré. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, ante a ausência de notificação da ré quanto aos relatados vícios. O veículo foi adquirido como sendo de “repasse”, por valor muito menor ao praticado no mercado, tendo o autor firmado termo de “não-garantia”, tendo o veículo sido averiguado previamente pelo autor, que está alegando em contraposição àquilo que previamente externou. Quanto aos danos materiais, referiu que são decorrentes do mau uso do veículo, cabendo ao autor comprovar seu direito. Impugnou os orçamentos acostados. No que tange à alegada adulteração do hodômetro impugnou os documentos genericamente pois não poderiam comprovar que o equipamento foi adulterado, tampouco quem praticou este ato, sendo que a requerida jamais anunciou a quilometragem que o bem possuía. Postulou a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 32/54).*

*Houve réplica.*

*Durante a instrução, foi colhida prova testemunhal (fls. 82/84)*

*Vieram os autos conclusos para sentença em regime de exceção.*

*É O RELATÓRIO.”*

O dispositivo sentencial foi assim redigido:

*“ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação movida por DOUGLAS ALVES DA CONCEIÇÃO em face de EUROVALE VEÍCULOS LTDA, para o fim de condenar a requerida ao pagamento ao requerente: a) de R\$ 4.535,00 decorrentes das despesas com o conserto devidamente comprovadas, valores a serem corrigidos pelo IGP-M desde a data do desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) da quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M a partir da presente data e acrescido de juros de 1% ao mês, estes últimos a contar da citação.*

*Face sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 2/3 das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor os quais fixo, nos termos do art. 20 do CPC, considerando o elevado trabalho desenvolvido, a natureza e relevância da causa, em R\$ 20% do valor atualizado da condenação.*

*Outrossim, condeno o autor ao pagamento do restante um terço das custas processuais, bem como de honorários do procurador do requerido os quais fixo em R\$ 800,00, atento ao trabalho desenvolvido e ao quantum de sucumbência; verbas estas que tem sua exigibilidade suspensa por litigar o autor ao abrigo da AJG.*



CMH

Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Os honorários são compensáveis entre si nos termos da jurisprudência pátria, não obstante uma parte litigue ao abrigo da AJG (Apelação Cível nº 70057771404, Vigésima Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 20/12/2013) e súmula 306 do STJ.”*

Em suas razões (fls. 219-227), a ré faz um breve resumo dos fatos, alegando que a sentença contraria a prova documental carreada aos autos, razão pela qual deveria ser reformada. Refere que comercializa veículos usados, avaliados pela tabela FIPE, razão pela qual a quilometragem não se mostra relevante para a realização do negócio. Observa que se houve qualquer alteração no hodômetro do veículo, deve ter ocorrido antes do recebimento do veículo pela apelante, a qual não averiguou quando de seu recebimento. Deste modo, sustenta que não pode ser responsabilizada por fato a que não deu causa. Diz, ainda, que o veículo adquirido pelo apelado possuía, à época, dez anos de uso, ou seja, de desgastes naturais, circunstância que era de seu conhecimento. Assim, aduz que as peças de fls. 19-20 foram trocadas por conta de tal aspecto. Por fim, pede o afastamento do dano moral, pois não configurado na espécie. Pede o provimento.

Contrarrazões às fls. 110-111, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

De início, importa salientar que aplicável ao procedimento do presente recurso o Código de Processo Civil/1973, uma vez que proferida a decisão em 18/11/2015 e publicada na data de 04/02/2016, antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil. Nesse sentido são os enunciados administrativos números 1 e 2 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte conteúdo:

*Enunciado administrativo n. 1*

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

*Enunciado administrativo n. 2*



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*In casu*, busca a demandada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento do valor despendido com o conserto do veículo (R\$ 4.535,00), bem como de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), decorrentes do abalo causado pela situação narrada na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 19 de agosto de 2013, o autor adquiriu da demandante o veículo FOX 1.0, ano 2003, modelo 2004, da marca Volkswagen, placas ILN 9859, com quilometragem de 74.334 Km, pelo valor de R\$ 16.900,00. Da leitura dos fatos, depreende-se, ainda, que menos de três meses após a compra, o automóvel passou a apresentar diversos defeitos, obrigando o autor a desembolsar a importância de R\$ 4.535,00 (fls. 19-20), para realização de diversos reparos e troca de peças, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos.

Refere que após suspeita sobre a real quilometragem do veículo, fez contato com o antigo proprietário para averiguar o tempo de rodagem do mesmo, tendo obtido informação de que o carro já havia percorrido 142.595 km desde sua fabricação, praticamente o dobro da constante no hodômetro do automóvel, momento em que se sentiu enganado pela revendedora demandada, fatos que ensejaram a propositura da presente ação.

Por sua vez, a ré confirmou a realização do negócio, destacando que o autor comprou veículo com valor muito abaixo do mercado, tendo inclusive assinado termo de “não-garantia”. Outrossim, negou que teria adulterado a quilometragem do veículo.

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência da ação.

Pois bem.

Verifica-se que o autor adquiriu veículo da revenda apelante, o qual veio a apresentar diversos problemas, dois meses após a compra. Após realizar os



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

reparos e buscar informações junto ao antigo proprietário, o apelado constatou que as peças restaram danificadas pelo uso excessivo, o qual não correspondia à quilometragem do veículo, motivo pelo qual se sentiu lesado pela demandada.

Sobre tais fatos a demandada alegou não ter adulterado o hodômetro do veículo, devendo ser considerado que autor adquiriu bem com mais de dez anos de uso (VW FOX, 1.0, 2003/2004), em valor inferior ao preço de mercado (R\$ 16.900,00), sobre o qual assinou termo de “não-garantia”.

Sendo assim, verifica-se que a solução da controvérsia passa pela adulteração da quilometragem do veículo e dever de informação a respeito dos produtos expostos à venda, pois determinante para avaliação de sua qualidade e segurança, pelo consumidor.

Como visto, o relatório de fl. 21 dá conta de que a real quilometragem do veículo, quando da compra, era de 142.595 Km, ou seja, praticamente o dobro daquela constante no painel do mesmo.

Inobstante a inexistência de prova nos autos a respeito de sua adulteração por parte da demandada, não se pode desprezar o fato de que o autor comprou o veículo com vício oculto, consubstanciado na existência de diversas peças danificadas, por conta da alta quilometragem.

Ainda, deve-se dar relevância ao fato de que o foi o antigo proprietário, sem receio, que informou ao autor sobre a real quilometragem do automóvel em questão, tendo inclusive fornecido a este os pretéritos relatórios de revisão do veículo, onde constam os dados originais sobre sua rodagem, desde a fabricação até a alienação para revenda. Ou seja, podendo se negar a prestar tal informação, não o fez. Obviamente, porque não sabia de tal peculiaridade.

Nesta linha de raciocínio, pode-se concluir que o hodômetro veicular foi efetivamente adulterado dentro da revenda demandada, antes da transação, no intuito de ludibriar os consumidores, tornando o veículo mais atrativo para compra, prática absolutamente vedada pelo CDC e ordenamento vigente.

Obviamente que tal prova jamais poderia vir aos autos se não fosse pela confissão da requerida, o que não ocorreu. Mas todo o conjunto dos fatos e provas colhidas durante o feito levam a este entendimento.



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Sobre este aspecto, bem salientou o magistrado de origem:

*“Como já dito, chama a atenção o fato da concessionária não fazer constar em qualquer documento a quilometragem apresentada pelo veículo, de modo que descabe a alegação de não haver prova de quem efetuou tal diminuição, tendo em vista que era obrigação sua efetuar tal controle, tanto no recebimento do veículo quando em sua venda.*

*Assim, o ato de vender o veículo, contendo vício oculto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, revela a inobservância à boa-fé objetiva da ré.”*

Em outras palavras, se não foi a demandada que efetuou tal alteração de quilometragem, cabia a esta observar os dados de rodagem do veículo quando o recebeu em sua revenda, antes de expô-lo para consumo, sobretudo para zelar pela segurança dos consumidores ou prevenir danos imediatos após a venda, o que veio a acontecer.

De mais e mais, consoante aferido pelo julgador de origem, o preço pago pelo autor superava o de mercado (fl. 92):

*Com base em consulta à tabela de preço médio FIPE, normalmente utilizada nestas espécies de negociações, e que ora junto aos autos, um veículo de mesmo modelo, à época, tinha preço médio de R\$ 16.589,00. No caso dos autos, a DANFE (fl. 11) comprova que ele foi vendido por preço superior a este, qual seja, R\$ 16.900,00.*

Logo, tendo em vista que a demandada não foi diligente em relação à aferição da verdadeira quilometragem do veículo, tendo faltado com o dever de informação que decorre das relações de consumo (art. 4º, III e IV, do CDC), deve responder pelos danos causados ao autor, referentes aos reparos necessários para colocar o veículo em condições de uso, reconhecidos na sentença (art. 18, II, CDC).

Neste sentido, colaciono recente jurisprudência deste órgão fracionário:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE VÍCIOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. CONSUMIDOR. 1. Restando demonstrada a existência de defeitos no veículo usado adquirido pelo consumidor e não tendo a fornecedora comprovado que os mesmos não seriam vícios do produto, por**



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

***serem, por exemplo, decorrentes do desgaste natural do bem, há de ser julgado procedente o pedido de dano material. (...) DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070610969, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/09/2016)***

No tocante ao dano moral, tenho que está configurado no caso concreto, pois decorre justamente da falta de diligência da apelante em relação à aferição da verdadeira quilometragem do veículo vendido ao autor, que veio a causar diversos transtornos e frustrar sua expectativa, após descobrir que havia sido enganado em relação à qualidade do mesmo, como sendo de baixa quilometragem.

Tal situação extrapola os limites do dissabor contratual, capaz de causar verdadeiro abalo à honra e boa-fé objetiva do consumidor, afetando sua dignidade.

A propósito, transcrevo os fundamentos declinados pelo julgador de origem (fl. 93), que com propriedade retratam o verificado na hipótese analisada:

*Desta forma, diante do conjunto probatório carreado tenho que restou caracterizado que o autor sofreu agressão à sua dignidade, pois após desembolsar valores e creditar confiança na revendedora restou totalmente frustrado na sua expectativa, situação que lhe trouxe sofrimento, já que na posse do veículo não somente enfrentou problemas no carro, ficando impedido de utilizá-lo sem proceder ao conserto, mas também tomou conhecimento de que fora ludibriado em relação à quilometragem apresentada no odômetro do carro, ao entrar em contato com o antigo proprietário, que lhe apresentou comprovantes de tal situação fraudulenta.*

Em relação ao *quantum* indenizatório, tenho que o valor arbitrado pela sentença (R\$ 3.000,00) está de acordo com o patamar utilizado por esta Câmara, tendo observado não somente caráter coercitivo e pedagógico do instituto, como também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a reparação não sirva de enriquecimento injustificado.

Por pertinente:





CMH

Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO SEMI NOVO. **HODÔMETRO. MANIPULAÇÃO. QUILOMETRAGEM SUPERIOR EM, MAIS DE 40.000 KM DAQUELA INFORMADA NO ATO DA VENDA.** PREJUÍZO MATERIAL. PREÇO DO BEM QUE É INTIMAMENTE VINCULADO À QUILOMETRAGEM. DEPRECIÇÃO ARBITRADA EM 30%. RAZOABILIDADE E EQUIDADE NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. **DANO MORAL CONFIGURADO. SENTIMENTOS NEGATIVOS DECORRENTES DO ENGODO SUPORTADO. FRUSTRAÇÃO E INDIGNAÇÃO DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVENDA DE VEÍCULO QUE NÃO AGIU COM A BOA-FÉ ESPERADA NAS RELAÇÕES COM SEUS CLIENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$3.000,00,** QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO TELADO, BEM ASSIM AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71006097141, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 01/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE VEÍCULO USADO. **ADULTERAÇÃO DE QUILOMETRAGEM (HODÔMETRO). VÍCIO OCULTO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A venda de veículo com hodômetro adulterado fere o princípio da lealdade e confiança que deve nortear as relações comerciais, respondendo objetivamente pelo transtorno o comerciante, já que descurou de cautelas mínimas ao receber e por no comércio automóvel com vício oculto de tais proporções. A responsabilização se impõe tanto à luz do CDC como frente ao princípio da boa-fé objetiva, erigido como norte nas relações contratuais pelo novo Código Civil (art. 422). Danos materiais comprovados. **Danos morais evidentes frente ao engodo a qual o autor foi submetido. Valor da indenização mantido.** APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052862166, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/05/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



CMH  
Nº 70069905487 (Nº CNJ: 0200742-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº  
70069905487, COMARCA DE LAJEADO: "NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO GIOVELLI